# PARECER JURÍDICO

## RELATÓRIO

**1.** Cuida-se do exame jurídico do processo licitatório instaurado pelo Município de Caçu/GO, na modalidade **Pregão Eletrônico SRP EXE N° 014/2026**, tipo menor preço por lote, visando ao **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização, instalação, desinstalação e manutenção corretiva de aparelhos de ar-condicionado, incluindo o fornecimento e a aplicação de gases refrigerantes**, para atendimento das necessidades das Secretarias e Fundos Municipais de Caçu/GO, durante o período de 12 (doze) meses.

**2.** O objeto compreende 36 (trinta e seis) itens, distribuídos em 03 (três) lotes, organizados de acordo com as faixas de capacidade e as características dos equipamentos – Lote 01 (aparelhos de 7.000 a 12.000 BTU), Lote 02 (aparelhos de 17.000/18.000 a 30.000 BTU) e Lote 03 (aparelhos piso-teto de 36.000 a 60.000 BTU) –, com valor total estimado de **R$ 1.050.385,77 (um milhão, cinquenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, cuja execução se dará de forma parcelada e sob demanda, mediante emissão de Ordem de Serviço, conforme as demandas administrativas registradas no DFD e as especificações, quantitativos e condições constantes do Termo de Referência.

**3.** Foram juntados ao processo os seguintes documentos principais: Documento de Formalização de Demanda — DFD (Protocolo nº 10490/2026), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa e mapa de preços, indicação de dotação orçamentária, Minuta do Edital (contendo as Minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato) e documentos acessórios.

**4.** É o relatório. Passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

***Considerações preliminares***

**5.** De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

**6.** A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

**7.** A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**8.** Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nesse sentido, corroborando o disposto, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, assevera *in verbis:*

> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

**9.** Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Ou seja, não é vinculante.

**10.** Por fim, pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para o melhor atingimento do interesse público.

***Regularidade da autuação do processo***

**11.** De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

**12.** Verifica-se que o presente processo foi devidamente autuado, possuindo os documentos em ordem cronológica e assinados pelos responsáveis.

***Exigências formais para o procedimento interno***

**13.** A presente licitação foi fundamentada na Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA e na regulamentação própria do Município. A NLLCA dispõe em seu art. 18 e seguintes quais são os documentos que devem constar da fase preparatória do processo licitatório.


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

**14.** Dessa feita, passa-se à análise dos requisitos legais inerentes ao processo, visando opinar pela legalidade ou não da pretensão administrativa.

***Da análise dos pressupostos para a legalidade da fase interna***

*Planejamento da contratação*

**15.** A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

**16.** O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
> *V - a elaboração do edital de licitação;*
> *VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
> *VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

> *VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
>
> *IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
>
> *X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
>
> *XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

**17.** Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

**18.** Nesse sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

**19.** No caso em análise, a fase de planejamento demonstrou o encadeamento lógico, partindo da **necessidade de assegurar o adequado funcionamento, a conservação e a higienização dos aparelhos de ar-condicionado instalados nos prédios e unidades**


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

**públicas municipais**, passando pela escolha da execução dos serviços de forma parcelada e sob demanda, por meio do Sistema de Registro de Preços, culminando na elaboração do DFD, ETP, TR, mapa de preços e edital.

*Da análise do preço estimado*

**20.** A estimativa deve ser instruída com base nos valores praticados em mercado, considerados os preços constantes do banco de dados públicos e quantidades a serem contratadas, em observância ao art. 23 da Lei 14.133/21 e ao art. 7º, inciso IX, da IN 09/2023 do TCM/GO.

**21.** Verifica-se que a Administração realizou **pesquisa de mercado**, consolidada em mapa de preços que integra a fase preparatória, tendo apurado o valor total estimado de **R$ 1.050.385,77 (um milhão, cinquenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, assim distribuído: Lote 01 – R$ 315.248,84; Lote 02 – R$ 591.937,18; e Lote 03 – R$ 143.199,75. O Termo de Referência apresenta os 36 itens, as unidades de medida, os quantitativos estimados, os valores unitários e os valores totais por item e por lote. Desse modo, pressupõe-se a validade e a adequação dos parâmetros utilizados pelo setor técnico responsável.

*Termo de Referência*

**22.** O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

> *b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
> *c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
> *d) requisitos da contratação;*
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
> *f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
> *g) critérios de medição e de pagamento;*
> *h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
> *i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
> *j) adequação orçamentária;*

**23.** Especificamente em relação à contratação de serviços, também devem ser observados os princípios da padronização e do parcelamento, previstos no art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021:

> *Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:*
> *I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
> *II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*
> *§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

**24.** No caso dos autos, vale registrar que o Termo de Referência observa o que está previsto na legislação, uma vez que contém a definição e a natureza do objeto, os quantitativos estimados, a vigência da Ata, a fundamentação da contratação, as especificações detalhadas de cada serviço (limpeza e higienização, manutenção corretiva,


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

instalação, desinstalação e fornecimento e aplicação de gases refrigerantes R22, R32 e R410A), os modelos de execução e de gestão, os critérios de medição – por unidade, por hora de serviço efetivamente executada e por quilograma de gás aplicado – e de pagamento, as obrigações das partes, as sanções e a adequação orçamentária.

**25.** O TR prevê, ainda, o início do atendimento em até **24 (vinte e quatro) horas** do recebimento da Ordem de Serviço, com atendimento prioritário nas situações de urgência, especialmente nas unidades de saúde, bem como **garantia mínima de 90 (noventa) dias corridos** para os serviços executados, contados do aceite pela fiscalização, condições que se mostram compatíveis com a natureza do objeto e com a necessidade de continuidade dos serviços públicos.

*Da natureza comum do objeto*

**26.** Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para a contratação de **bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto**, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

**27.** No caso em tela, o Termo de Referência qualificou o objeto como **serviço comum de engenharia**, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 2021, por compreender serviços de manutenção e intervenção em equipamentos de climatização cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, o que justifica a adoção da modalidade Pregão, porquanto a vedação prevista no art. 29, parágrafo único, da referida lei, que alcança os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e as obras e serviços de engenharia, excetua expressamente os serviços comuns de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º.

*Do Sistema de Registro de Preços*


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

**28.** A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra amparo no art. 6º, inciso XLV, e nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo admitida, inclusive, para a contratação de serviços de engenharia, desde que atendidos os requisitos do art. 85 da referida lei, quais sejam, a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e a necessidade permanente ou frequente do serviço a ser contratado.

**29.** No caso concreto, o Termo de Referência justificou a adoção do SRP na natureza recorrente e variável das demandas, que podem ocorrer em diferentes unidades, períodos e quantitativos, sem possibilidade de definição prévia do momento de sua ocorrência, bem como no caráter padronizável dos serviços, sem complexidade técnica e operacional que impeça sua execução por esse sistema (itens 1.3, 2.6, 2.7 e 2.9), atendendo, assim, aos pressupostos legais. A Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados de sua assinatura, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021.

*Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento*

**30.** O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

**31.** No caso concreto, o tema foi tratado de forma suficiente. O TR prevê execução parcelada e sob demanda, mediante emissão de **Ordem de Serviço**, com **início do atendimento em até 24 (vinte e quatro) horas**, medição dos serviços efetivamente executados, ateste pela fiscalização, **garantia mínima de 90 (noventa) dias corridos** e **pagamento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente** à execução dos serviços.


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

*Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa*

**32.** Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

**33.** Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

I- modalidade de licitação;
II- critério de julgamento;
III- modo de disputa;
IV- adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

**34.** No caso concreto, como se observa em todo corpo editalício, o tema foi devidamente tratado, o planejamento definiu a **modalidade Pregão**, na forma **Eletrônica**, com critério de julgamento de **Menor Preço por Lote**, **modo de disputa aberto** e utilização do **Sistema de Registro de Preços**, combinação adequada e eficiente para a busca da proposta mais vantajosa na contratação dos serviços em questão.

**35.** Quanto ao critério de julgamento por lote, cumpre registrar que o parcelamento do objeto constitui a regra nas licitações de serviços, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 47, II, da Lei nº 14.133, de 2021), admitindo-se, no Sistema de Registro de Preços, o julgamento por menor preço por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada sua vantagem técnica e econômica, devendo o edital indicar o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, nos termos do art. 82, § 1º, da referida lei, entendimento que se harmoniza com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

**36.** No caso, o agrupamento foi estruturado segundo as faixas de capacidade e as características dos equipamentos (item 3.1.3 do TR), reunindo em cada lote os serviços que incidem sobre o mesmo conjunto de aparelhos, o que se mostra tecnicamente coerente com a responsabilidade pela execução e pela garantia dos serviços, sem prejuízo da competitividade, dada a divisão do objeto em 03 (três) lotes. O edital, por sua vez, estabelece que os valores unitários estimados constam do Termo de Referência e determina o ajuste da proposta final de modo que os preços unitários não resultem inexequíveis ou superfaturados. Ressalte-se que eventual contratação posterior de item específico constante de lote exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem, nos termos do art. 82, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

*Objetividade das exigências de qualificação técnica*

**37.** Quanto às exigências de habilitação, estas se mostram adequadas. No que tange à especificação do objeto, destaca-se como ponto fundamental a exigência de **Atestado de Capacidade Técnica**, comprovando a prestação satisfatória de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

**38.** Diferentemente de uma especificação que possa restringir o mercado, a exigência de comprovação de aptidão técnica é medida indispensável para garantir a segurança e a qualidade do objeto contratado, sendo um requisito plenamente justificado pelo interesse público e pelo dever de diligência da Administração em selecionar contratados que demonstrem ter a expertise necessária para o cumprimento do contrato.

*Adequação orçamentária*

**39.** Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as dotações orçamentárias.

**40.** A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém lembrar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

**41.** Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**42.** No caso concreto, a Administração informou que as despesas decorrentes da contratação estão devidamente previstas, indicando que correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, que constarão nas respectivas notas de empenho: 01.52.04.122.0645.2001 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração; 12.01.12.122.0665.2.066 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Educação; 06.02.08.244.0624.2.044 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social; e 05.01.10.302.0632.2.040 - Manutenção das Atividades Administrativas do Fundo Municipal de Saúde, todas vinculadas, conforme informado nos autos, ao elemento de despesa 3.3.90.39.00 — Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

*Minuta do Edital*

**43.** O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital.

**44.** É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

> *I- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;*
> *II- justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;*
> *III- justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e*
> *IV- justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.*

**45.** A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, constam do processo.

**46.** No presente caso, as minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato foram elaboradas e juntadas ao processo, prevendo os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, como as regras do certame, os direitos e obrigações das partes, as sanções e as cláusulas necessárias conforme os artigos 89 e 92 da referida lei. A motivação para as exigências, as regras de participação de empresas reunidas em consórcio e a previsão de tratamento diferenciado para ME/EPP também foram observadas.

*Da participação de ME, EPP e equiparadas*

**47.** Nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

**48.** Apura-se do certame que houve tal previsão, assegurando-se às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de preferência em caso de empate ficto e o prazo para regularização fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Ressalte-se que, por superarem os lotes o valor de


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se impõe a destinação exclusiva prevista no art. 48, inciso I, da referida lei complementar.

*Minuta do Contrato*

**49.** Consta ainda minuta do contrato. De acordo com o art. 89 e 92 da NLLCA:

> *Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*
> *§1º Todo contrato deverá mencionar os* ***nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais****.*
> *§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as* ***condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes,*** *em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.*
> *Art. 92. São* ***necessárias*** *em todo contrato* ***cláusulas*** *que estabeleçam:*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
> *III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
> *IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
> *V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
> *VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
> *VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
> *VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
> *IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
> *X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

**50.** Assim, conforme especificado acima, verifica-se a observância de tais itens.

**CONCLUSÃO**

**51.** Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **legalidade** da fase interna do presente procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico SRP EXE nº 014/2026**. Assim, pontuam-se as seguintes recomendações:

**a)** Que a Administração se certifique de que a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado atendeu rigorosamente aos parâmetros da Instrução Normativa nº 09/2023 do TCM/GO, dada a sua relevância para o controle externo;

**b)** Que seja formalizada a portaria de designação dos **gestores e fiscais** da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, e seus substitutos, no âmbito de


**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**

cada Secretaria e Fundo participante, detalhando suas atribuições para o acompanhamento, a medição e o ateste dos serviços efetivamente executados, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/2021;

**c)** Que as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços sejam formalizadas por meio de **termo de contrato**, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto e a existência de obrigações futuras, inclusive quanto à garantia dos serviços executados;

**d)** Que promova a publicação do inteiro teor do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - **PNCP** e no site oficial do órgão, em cumprimento ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da transparência prevista no art. 8º, IV, da Lei nº 12.527/2011, contendo a definição do objeto da licitação, o *site* no qual se poderá obter a íntegra do Edital, bem como o sistema de processamento do certame no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico e em um jornal de grande circulação;

**e)** Que promova o envio do Edital e seus anexos na íntegra para o sistema **COLARE** do **TCM**, atentando-se, inclusive, ao prazo de até 3 (três) dias úteis da publicação oficial;

**f)** Que respeite o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis entre a última publicação acima realizada e o dia do certame, não incluindo o dia da publicação e incluindo o último dia, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133/21.

É o parecer, *sub censura*.

Caçu/GO, datado e assinado digitalmente.

**GUSTAVO SANTANA AMORIM**

**OAB/GO 37.199**

ARCILIO BENTO DA SILVA NETO:04042870180

Assinado de forma digital por ARCILIO BENTO DA SILVA NETO:04042870180
Dados: 2026.10.01 16:00:47 -03'00'

**ARCÍLIO BENTO DA SILVA NETO**

**OAB/GO 54.798**



**(64) 3656-6000 / (64) 3656-6001 / (64) 3656-6017 / www.cacu.go.gov.br**
**Palácio Municipal Osvaldo José Vieira - Rua Manoel Franco nº 695 – Setor Morada dos Sonhos – Caçu-Goiás**
**CEP: 75813-000 - CNPJ: 01.164.292/0001-60**